

PROCESSO TC 03.310/06

Objeto: Prestação de Contas de Convênio nº 32/05

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo e Sr Francisco Adonias de

Sousa

Entidade: Projeto Cooperar e o Núcleo de Ação Comunitária dos Jatobá

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade

com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1418/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da análise da prestação de contas do Convênio nº 032/05, celebrado entre o **Projeto Cooperar** e o **Núcleo de Ação Comunitária dos Jatobá**, situada no município de Lagoa-PB, objetivando rede de eletrificação rural, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- julgar regular com ressalvas a prestação de contas do presente convênio;
- **2) recomendar** aos órgãos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1º CÂMARA

PROCESSO TC 03.310/06

Objeto: Prestação de Contas de Convênio nº 32/05

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo e Sr Francisco Adonias de

Sousa

Entidade: Projeto Cooperar e o Núcleo de Ação Comunitária dos Jatobá

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca da análise da prestação de contas do Convênio nº 032/05, celebrado entre o **Projeto Cooperar** e o **Núcleo de Ação Comunitária dos Jatobá**, situada no município de Lagoa-PB, no valor de R\$ 149.452,00.

O órgão auditor deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório de fls. 16/17, apontando a ocorrência de irregularidades.

A Unidade Técnica, após exame da documentação apresentada em sede de defesa pela responsável (fls. 142/160), elaborou o Relatório de fls. 161/162, onde constatou a permanência apenas da irregularidade quanto ao Descumprimento da Cláusula Quinta do contrato prestação de serviços entre o Núcleo de Ação Comunitária e a PROJECTA- Premoldados e Engenharia Ltda. Constatou ainda o Corpo Técnico em relatório de fls. 165/168 que os valores pagos estão compatíveis com os serviços executados.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público junto a este Tribunal, que emitiu parecer (fls. 169/165), em síntese e diante das constatações da Auditoria, ressaltou que a falha remanescente não macula o convênio celebrado, que foi atestada a execução dos serviços objeto do convênio quando da inspeção *in loco*, pugnando, por fim, pela **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas do Convênio.

É o relatório.

VOTO

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **julguem regular com ressalvas** a prestação de contas do presente convênio;
- 2) **recomendem** aos órgãos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2.012.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO

RFI ATOR